



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.292 - PE (2012/0103363-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ASPJ
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA QUE PREVÊ O REENQUADRAMENTO E O PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO ESTADUAL NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Deixou a agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada, com exceção do que afastou a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A sentença que prevê a reclassificação de servidores e o pagamento de diferenças remuneratórias não se sujeita à execução provisória, nos termos do art. 2º-B, da Lei 9.494/97. Precedentes.

4. Seja pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, seja porque o acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não merece reforma a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.292 - PE (2012/0103363-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ASPJ
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON: Cuida-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASPJ contra decisão da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha, que negou provimento a seu agravo em recurso especial, em vista dos seguintes fundamentos:

(a) não se há falar em violação ao art. 535 se a controvérsia foi dirimida fundamentadamente pelo Tribunal de origem. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe apenas indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia;

(b) a recorrente deixou de atacar os fundamentos do acórdão local, incidindo, na espécie, a súmula 283/STF, e

(c) a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela demanda o exame dos pressupostos legais previstos nos arts. 273, I e II, do CPC, o que implica no reexame do acervo fático-probatório dos autos, esbarrando na censura da súmula 07/STJ.

Repete a agravante as razões do especial. Diz que o acórdão do Tribunal de Justiça deixou de analisar a alegada violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o que denota a violação ao art. 535 do CPC.

Afirma, ainda, que a decisão agravada entendeu que o acórdão local estava em consonância com a jurisprudência desta Corte (súmula 83/STJ), dada a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Porém, no seu entender, essa tese não tem merecido apoio da doutrina e da jurisprudência, ressaltando que para proteger o cidadão o Poder Judiciário pode adotar medidas preventivas.

Assevera que caso a ação venha a ser julgada improcedente, os valores pagos de forma adiantada aos servidores poderão ser descontados de seus vencimentos futuros, inexistindo, assim, obstáculo à antecipação de tutela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diz, também, que nos processos que versam sobre matéria previdenciária, dado seu caráter alimentar, não incide o óbice para concessão de liminares. Destaca que a verba pleiteada na demanda tem natureza alimentar, o que determina a concessão desde logo da verba a que fazem jus seus associados, sob pena de dano irreparável a suas famílias.

Afirma que o provimento liminar não implica em risco de grave lesão à ordem e economia públicas.

Requer seja dado provimento ao agravo para decretar a nulidade do acórdão estadual por ofensa ao art. 535 do CPC e julgar improcedente o pedido de suspensão de liminar aforado pelo Estado de Pernambuco.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.292 - PE (2012/0103363-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ASPJ
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON (RELATOR): O pleito não merece prosperar.

A decisão ora agravada exprimiu entendimento segundo o qual não há violação ao art. 535 do CPC se a controvérsia foi decidida fundamentadamente. Ficou decidido, também, que tem incidência à espécie o teor do verbete sumular 283/STF, posto a recorrente ter deixado de impugnar os fundamentos do aresto recorrido, quais sejam: (a) de que nos termos da Lei 9.494/97, a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado, enquadrando-se a hipótese dos autos nessas situações, e (b) os outros recursos interpostos pela Fazenda, oriundos do mesmo caso, foram providos, com decisão transitada em julgado.

Aduziu, ainda, que para reformar a decisão concessiva de antecipação de tutela é necessário o reexame dos fatos e provas, providência que esbarra na súmula 07/STJ.

Das razões do presente regimental, observo que a agravante não se insurgiu contra a fundamentação esposada pela decisão agravada - inexistência de violação ao 535 do CPC se a lide foi decidida fundamentadamente, aplicação das Súmulas 283/STF e 07/STJ, se cingindo a reproduzir as razões do recurso especial.

Nesses moldes, tem incidência a Súmula 182/STJ, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Com essas considerações, não conheço do presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0103363-5

**AgRg no
AREsp 180.292 / PE**

Números Origem: 00034834920078170000 148962100 148962101 148962102

PAUTA: 07/05/2013

JULGADO: 07/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO ASPJ
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO ASPJ
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.